



Recife/PE, 10 de julho de 2024.

Em atenção aos Servidores do Poder Judiciário da União (TRT6; TRF5; e TRE/PE)

Nota Informativa: Cumprimento de sentença objetivando os valores retroativos do reajuste de 28,86%.

Prezado(a) Servidor(a)

Vimos no presente, diante do grande número de consultas e questionamentos realizados pelos **servidores vinculados ao Poder Judiciário da União**, sobre a possibilidade de realizarem o cumprimento individual de Sentença da **Ação Civil Pública (ACP)** movida pelo Ministério Público Federal (MPF), tombada sob o n. **0005019-15.1997.4.03.6000**, transitada em julgado no dia **02 de agosto 2019**, tendo assegurado aos SERVIDORES, ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS o pagamento do reajuste de **28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento)**, motivo pelo qual, vimos à público esclarecer os seguintes pontos.

Primeiramente, com relação a ação coletiva impetrada pelo SINTRAJUF-PE, tombada sob o n. **0017028-97.2001.4.05.8300**, cabe destacar que a “causa de pedir” e “pedido” são distintos da demanda atual, ou seja, tem objetos distintos e autônomos, pois na ação movida pelo Sindicato foi discutido qual seria o marco temporal para o fim da absorção dos **28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento)** dos servidores do Judiciário, e pleiteou que tal diferença fosse paga a partir de **janeiro/1997**.

Por outro lado, a presente ação tem fundamento no dispositivo da sentença transitada em julgado da referida **ACP**, que expressamente dispôs que todos os servidores da Administração Direta da União Federal estariam abrangidos (inclusive aposentados e pensionistas) no título executivo judicial exequendo, que assegurou o referido reajuste do **28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento)**, determinando ainda, que a base de cálculo deveria englobar a “**REMUNERAÇÃO**” com “**REFLEXOS**”, *assim vejamos:*

DIANTE DO EXPOSTO E POR MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PARA O FIM DE CONDENAR OS RÉUS A INCORPORAR O PERCENTUAL DE 28,86% ÀS **REMUNERAÇÕES** DE SEUS SERVIDORES, ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, NÃO LITIGANTES EM OUTRAS AÇÕES OU CUJAS AÇÕES ESTEJAM SUSPENSAS E NÃO FIRMATÁRIOS DE ACORDO, A PARTIR DE JANEIRO DE 1993, **COM REFLEXOS**, RESPEITADAS AS DATAS DE ADMISSÕES, DESCONTADAS AS REPOSIÇÕES JÁ FEITAS POR FORÇA DAS LEIS Nº 8622/93 E 8627/93. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.



**Campello
& Siqueira**
ADVOCACIA



REGO & QUINTINO
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Nesse sentido, é de suma importância informar que a matéria não merece maiores discussões quanto a base de cálculo do índice dos **28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento)**, pois o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já analisou diversas vezes a controvérsia, **ficando decidido de forma repetitiva e vinculante** que:

Tema n. 7 do STJ - Tese Firmada: O reajuste de 28,86% incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo.¹

Observa-se que, a conclusão pela possibilidade da cobrança de diferenças **NÃO pagas administrativamente** a título do reajuste de **28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento)** está em consonância com a legislação que rege a matéria, bem como em conformidade com o entendimento jurisprudencial pátrio. Destaca-se ainda, que a tese foi desenvolvida após o estudo aprofundado e minucioso das fichas financeiras e tabelas de remunerações do Conselho da Justiça Federal (CJF), no período de **janeiro /1993 a novembro/1997**.

Por fim, porém não menos importante, é imprescindível esclarecer que a referida cobrança não foi atingida pela **prescrição**, haja vista a ACP ter sido distribuída em **setembro/1997** e, apenas em **02/08/2019** foi certificado o seu **trânsito julgado**, razão pela qual os Servidores Interessados fazem jus ao pagamento das diferenças relativas ao período de **janeiro/1993 a novembro/1996**.

Portanto, o direito não é uma ciência exata como a matemática, podendo existir interpretações diferentes quanto às questões análogas, cabendo ao detentor da controvérsia consultar o profissional de sua confiança, estando certo que **não podemos prever o resultado** de nenhuma demanda judicial e, portanto, conforme sempre **alertado pelos presentes escritórios** e, não diferentemente de qualquer ação judicial, o cumprimento de sentença em tela incorre em **risco de sucumbência**, caso não obtivermos êxito.

Com a certeza que resta tudo esclarecido para o momento, reiteramos nosso entendimento com relação ao caso e, aproveitamos à oportunidade, para renovar os votos de estima e consideração e agradecer mais uma vez a confiança depositada em nossos escritórios.

Cordialmente,

Joaquim Pedro Campello
Joaquim Pedro Carneiro Campello Filho
OAB/PE n. 36.681
OAB/PB n. 27.734-A

Renan Neves Rego
Renan Neves Rego
OAB/PE n. 39.615

¹ https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/